

Estado do Pará Prefeitura de Monte Alegre Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 127/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019

INTERESSADO: SECRETARIO DE SAÚDE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER - PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2020 - ADITIVO DE VALOR-

CONTRATO Nº 352 e 355/2019

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, ao encaminhar os memorandos abaixo descriminados, onde o senhor Secretario Municipal de Saúde, pugna pelo aditivo de valor no patamar de 25% do saldo, das seguintes empresas.

Memorando nº 247/2020-SESMA, solicita aditivo de prazo de valor no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato nº 352/2019, com a empesa ANACLETO CARVALHO DE SOUZA, referente aos itens descriminados no bojo do memorando; e

Memorando nº 248/2020-SESMA, solicita aditivo de prazo de valor no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato nº 355/2019, com a empesa RAIMUNDO ODILON DE CARVALHO SANCHES, referente aos itens descriminados no bojo do memorando.

Em justificativa apresentada pelo senhor secretário de saúde municipal, este requer o aditivo de valor, dentro do prazo contratual, na proporção 25% do valor global do contrato, em razão dos referidos contratos terem sido prorrogados até o dia 30 de julho de 2020, posto que, em razão da necessidade de atender aos pacientes enfermos e por causa da pandemia uma nova licitação levaria muito tempo para sua efetivação. Daí a necessidade do presente aditivo, para custear as despesas deste período sem modificar o contrato.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará Prefeitura de Monte Alegre Procuradoria Jurídica



Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1ºO contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante de 25 % do valor global contratado nos termos do art. 65, II, 'b', §1° da Lei n° 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 19 de junho de 2020.

Afonso Otavio Lins Brasil Procuredor Jurídico Deg. 227/2017 OAB/PA nº 10628